



DECRETO N.º 1.945, DE 30 DE JULHO DE 2021.

“Dispõe sobre novas medidas restritivas de enfrentamento a pandemia do COVID-19 e dá outras providências.”

REINALDO APARECIDO DA CUNHA, Prefeito Municipal de Palestina, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais nos termos do art. 64, inciso VIII da Lei Orgânica do Município; e;

CONSIDERANDO a necessidade de implementação de novas medidas em combate à pandemia provocada pela COVID-19;

CONSIDERANDO as disposições do Decreto Estadual nº 64.994 de 28 de maio de 2020 e do Decreto Estadual nº 65.856, de 07 de julho de 2021, que estabelece o Plano São Paulo válido para todo o Estado de São Paulo;

DECRETA:

Art. 1º Este Decreto institui medidas restritivas, de caráter temporário, no âmbito da medida de quarentena, com o objetivo de conter a transmissão e disseminação da COVID-19.

Art. 2º As medidas estabelecidas neste decreto terão eficácia a partir das 00h00m do dia 01 de agosto de 2021.

Art. 3º Todos os estabelecimentos cujo funcionamento será permitido por este Decreto deverão funcionar com a capacidade de 80% (oitenta por cento) de ocupação, considerando-se como capacidade máxima de clientes/usuários, aquela definida no alvará do corpo de bombeiros, observada a aplicação de protocolos rigorosos sanitários e cumprir as seguintes medidas:

I- supermercados, mercearias, padarias, açougues, varejões, quitandas, clínicas médicas e odontológicas, lojas pet shop, oficinas em geral, lojas de materiais de construção, funcionarão entre as 06h00m até as 00h00m horas e deverão reduzir ao máximo o número de funcionários de forma a adotar sempre que possível o trabalho remoto, continuando a respeitar e observar o número máximo de clientes no interior do estabelecimento, isto é, 80% da capacidade do estabelecimento, com distanciamento mínimo de 2,00 (dois) metros entre cada pessoa, devendo observar as medidas para evitar aglomerações e higiene do ambiente, inclusive de cestas e carrinhos de compras;

II – Ficam autorizadas as atividades comerciais, lojas de roupas e acessórios, calçados, eletrodomésticos, móveis, papelarias e demais lojas e comércios similares com atendimento presencial entre 6h00m e 00h00m;



III – Cabelereiros, barbearias, salão de beleza, clínicas de serviços estéticos, maquiadores e manicures estão autorizados a funcionarem com atendimento presencial entre 6h00m e 00h00m;

IV- Academias de esportes e todas modalidades de ginásticas atendimento presencial entre 6h00m e 00h00m;

V- Igrejas e demais templos de qualquer culto com atividades presenciais individuais e coletivas entre 6h00 e 00h00m;

VI- Restaurantes, lanchonetes, sorveterias e fornecimento de alimentos preparados preponderadamente para consumo domiciliar e similares poderão funcionar com atendimento presencial ao público entre 6h00m e 00h00m;

VII- Hotéis, pousadas e congêneres poderão funcionar respeitados os protocolos e padrões setoriais específicos com capacidade limitada apenas 80% (oitenta por cento) dos leitos disponíveis.

VIII - Os cartórios poderão funcionar com atendimento ao público, de forma individual respeitando todos os protocolos de distanciamento no caso de filas.

IX- Os postos de combustíveis poderão funcionar durante todos os dias das 06h00m às 00h00m;

X- As farmácias poderão funcionar durante todos os dias das 06h00m às 00h00m;

XI- Atividades Culturais atendimento presencial das 06h00m às 00h00m;

XII- As fábricas e as indústrias poderão funcionar diariamente, com distanciamento mínimo de 2,00 (dois) metros entre cada pessoa, e deverão reduzir ao máximo o número de funcionários de forma a adotar sempre que possível o trabalho remoto, devendo observar as medidas para evitar aglomerações e higiene do ambiente, bem como o escalonamento na entrada e na saída dos funcionários.

XIII- Lojas de Conveniência, Bares, Serv Festas, Depósito de Bebidas ficam autorizados a funcionarem nos horários compreendidos entre 6h00 e 00h00m, com capacidade limitada apenas 80% (oitenta por cento) desde que os clientes estejam SENTADOS no interior do estabelecimento;

XIV- 5º Ficam permitidas, nos horários compreendidos entre 06h00m e 00h00m, a locação de espaços, chácaras, edículas, salões, ou qualquer espaço de lazer ou recreio, uso de espaço privado e público de recreação, beira rios, realização de festas privadas ou públicas, desde que respeitados todos os protocolos sanitários e o limite de ocupação de 80% (oitenta por cento);

Handwritten signature or initials in blue ink.



§1º Os estabelecimentos cuja o atendimento de forma presencial seja permitido, deverão disponibilizar no mínimo 01 (um) funcionário para orientar e impedir a entrada e a permanência de pessoas que não estiverem utilizando máscara ou cobertura sobre o nariz e a boca no coletivo.

Art. 4º Ficam proibidos no âmbito do Município de Palestina o comércio ambulante.

Art. 5º Fica mantido, e por tempo indeterminado, para todas as pessoas no âmbito do Município de Palestina, o uso obrigatório de máscaras ou coberturas sobre o nariz e boca, a serem utilizadas sempre que sair de casa e especialmente quando precisar frequentar:

I– Todo e qualquer espaço público (ruas, avenidas, praças etc.);

II– Equipamentos de transportes públicos coletivos;

III– Todo e qualquer estabelecimento comercial, industrial e de serviços, instituições bancárias e lotéricas;

IV– Táxis e moto-táxis;

§1º. Os estabelecimentos mencionados nos incisos II e III do caput deste artigo e a empresa responsável pelo transporte público no Município de Palestina deverão disponibilizar no mínimo 1 (um) funcionário para orientar e impedir a entrada e a permanência de pessoas que não estiverem utilizando máscara ou cobertura sobre o nariz e a boca.

§2º. Os locais mencionados no caput deste artigo poderão disponibilizar máscaras descartáveis aos seus clientes e usuários.

§3º. Todos os estabelecimentos comerciais em atividades no Município, em especial os autorizados a funcionarem deverão fornecer e exigir o uso de máscaras por parte de seus colaboradores e clientes.

§4º. Os estabelecimentos deverão afixar cartazes informativos sobre a obrigatoriedade e a forma de uso correto de máscaras, e ainda, o número máximo de pessoas permitidas ao mesmo tempo dentro do estabelecimento, observadas as disposições na legislação municipal vigente.

Art. 6º A utilização obrigatória de máscaras permanece em vigor e por tempo indeterminado, qualquer pessoa deverá usar máscara, e os estabelecimentos autorizados a funcionar deverão disponibilizar máscaras a seus colaboradores obrigando o uso das mesmas, ficando vedada a entrada de pessoas/clientes sem usar máscara, sob pena de incorrer nas seguintes sanções:

I- Advertência no primeiro caso;

De



II- Na reincidência, imposição de multa correspondente a 20 (vinte) vezes a unidade fiscal municipal (UFM) (cada UFM corresponde hoje ao valor monetário de R\$ 36,95 (trinta e seis reais e noventa e cinco centavos)) perfazendo o valor total de R\$ 739,00 (setecentos e trinta e nove reais) para o infrator, e no caso de estabelecimento para cada cliente e colaborador que for constatado não utilizando máscara no estabelecimento;

III- Além da multa prevista nos moldes do inciso anterior, a interdição e cassação do alvará, podendo, também, o responsável responder por medidas cíveis e criminais cabíveis, nos termos da legislação vigente.

Parágrafo único. Fica facultada aos órgãos da Secretaria Estadual de Segurança Pública, inclusive a Polícia Militar do Estado de São Paulo, a remessa de cópias das ocorrências e/ou boletins de ocorrência, para que a Administração Pública Municipal aplique o disposto neste artigo em face do(s) infrator(es).

Art.7º Além das medidas judiciais cabíveis, em caso de descumprimento deste ou de quaisquer dos decretos e das providências anteriores já determinadas pelo Executivo Municipal contra a pandemia provocada pela propagação do coronavírus COVID-19, e no presente diploma legal, ficará o infrator, conforme o caso, sujeito às penalidades previstas nos incisos I, III e IX do artigo 112 da Lei nº 10.083, de 23 de setembro de 1998- Código Sanitário do Estado, além de:

I- No prazo de 24hs em havendo reincidência, será aplicada a multa em dobro;

II- Permanecendo a reincidência no prazo de 48hs implicará na cassação do alvará de funcionamento do estabelecimento infrator;

III- Aplicar-se-á concomitante o disposto na Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor e o disposto nos artigos 268 e 330 do Código Penal.

Art.8º As fiscalizações e autuações decorrentes da aplicação das normas do presente Decreto serão realizadas pela Vigilância Sanitária, Fiscalização de Posturas e caso necessário, fica a equipe de fiscalização autorizada a solicitarem apoio da Polícia Militar do Estado de São Paulo para fiel cumprimento das disposições previstas neste Decreto.

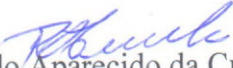
Art.9º Ficam convalidadas todas as medidas de biossegurança em vigor, outrora determinadas pelo Município de Palestina que não conflitem com as determinações constantes no presente instrumento.

Art.10. Este Decreto entrará em vigor no dia 01 de agosto de 2021, revogando-se as disposições em contrário.

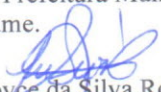
Palestina, 30 de julho de 2021.

DB




Reinaldo Aparecido da Cunha
Prefeito Municipal

Publicado nesta data no quadro de avisos da Prefeitura Municipal de Palestina, e no Sábado seguinte ao de sua edição no órgão de imprensa de costume.


Jóyce da Silva Rocha
Diretora Estratégica